

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**ESCOLA DE DIREITO DO PORTO**



**O Abuso de Minoria em Sociedades Comerciais**

**Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios**  
**Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro**

**Pedro Simão da Silva Santiago**

**2013**



*À memória dos meus que já partiram.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por todo o amor.

Ao resto da minha família, o meu porto seguro.

Aos meus amigos, que caminharam sempre a meu lado ao longo da etapa que agora termina.

Ao meu patrono, Dr. Alexandre França Barreira, pela compreensão e pela liberdade que me concedeu.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, por todo o interesse, disponibilidade e conselhos.

## 1. Introdução

O presente trabalho pretende avivar o debate em torno do problema do abuso de minoria em sociedades comerciais, tema que já foi merecedor de algumas considerações pela nossa doutrina.

Ao contrário do que se poderia pensar, os abusos levados a cabo pelos sócios de uma sociedade comercial nem sempre são cometidos pelos sócios detentores de grandes parcelas do capital social ou pelos sócios que formam a maioria decisora num qualquer processo deliberativo. De facto, são cada vez mais frequentes os casos em que, pelas mais diversas razões, sócios ou conjuntos de sócios que, *a priori*, não teriam capacidade para influenciar a tomada de decisões ou controlá-las em momento posterior, individualmente ou formando uma força de bloqueio, condicionam o regular funcionamento da assembleia geral ou exercem disfuncionalmente os direitos que estão ao seu dispor enquanto sócios.

Assim, a importância de que o tema se reveste cresce na proporção do aumento do número de direitos que são atribuídos aos sócios minoritários ou às minorias, enquanto tais, como forma de reação/proteção face ao governo das maiorias. Tanto mais que este aumento está intimamente ligado ao conceito de sociedade comercial moderna e às suas novas edificações jurídicas. Todavia, é ainda em assembleia geral, em especial no processo de formação de deliberações e/ou nos momentos que o antecedem (a formação de *quorum*, se assim exigido) que os casos de abuso de minoria levantam as questões mais controversas.

A expressão “abuso de minoria” não é, por isso, inocente, transportando-nos para a problemática do abuso de direito. Será este o assunto que começaremos por abordar, em geral e, em seguida, no âmbito do direito das sociedades. Nessa abordagem, faremos uma análise ao regime das deliberações abusivas previsto no Código das Sociedades Comerciais (doravante, CSC), e à sua relação com a previsão legal do Código Civil (doravante, CC), partindo da ampla discussão doutrinária existente entre nós.

Após estas considerações introdutórias passaremos a tratar o abuso de minoria, delimitando o seu conceito e distinguindo as suas vertentes positiva e negativa – dando especial atenção a esta última, por ser aquela que oferece maiores dificuldades de tratamento. Determinados os elementos que compõem o conceito de abuso de minoria negativo, voltaremos a abordar o regime das deliberações abusivas no sentido de apurar

se, pelo menos pela via da interpretação extensiva, ele poderia ser aplicável a tais casos. Concluiremos este ponto com a apresentação de alguns remédios possíveis para o problema do abuso de minoria negativo, não sem antes aferir da admissibilidade e limites da intervenção judicial no governo das sociedades.

Por fim, uma breve nota para o abuso de minoria positivo que, sem prejuízo da sua crescente importância, revela-se de solucionamento mais simples. Apontaremos os aspectos distintivos dessa modalidade de abuso bem como o regime que consideramos ser-lhe aplicável.

## 2. O abuso de direito, em especial no direito societário.

O tema do abuso de direito emergiu, entre o final do séc. XIX e o início do séc. XX, pela mão da jurisprudência francesa<sup>1</sup>, que o adotou para dar resposta a casos contententes com a limitação ao exercício do direito de propriedade nas relações de vizinhança. Até àquela altura, devido ao carácter absoluto de que se revestiam os direitos inseridos nas esferas jurídicas dos indivíduos, não havia lugar ao conceito de abuso. Ou se adotava determinado comportamento e, com ele, se invocava um direito que o legitimava ou, a ocorrer o que agora apelidamos de abuso, deixaria de haver qualquer direito a invocar e tal comportamento seria imediatamente sancionado por se mostrar contrário à ordem jurídica<sup>2</sup>.

O princípio, porém, autonomizou-se, tendo-se desenvolvido em duas vertentes fundamentais: uma subjetiva, que centrava a definição de abuso na existência intenção do agente em prejudicar interesses alheios através do exercício dos seus direitos; outra objetiva, que alertava para as funções desses mesmos direitos e que colocava nas respetivas causas e finalidades os limites do seu exercício<sup>3</sup>.

Gradualmente, a ideia de que a teoria do abuso de direito era apta à reposição da ordem aquando da ocorrência de excessos individualistas perpetrados pelos titulares dos direitos, logrou o acolhimento da maioria. Deu-se relevância, portanto, à segunda corrente de pensamento que enunciámos, e que destacava a função social e a natureza dos interesses subjacentes a cada direito<sup>4</sup>.

Nas palavras de CASTANHEIRA NEVES, «o abuso será a violação dos limites internos do direito traduzida num exercício, aparentemente lícito, mas que viola o seu fundamento teleológico (finalidade com que o mesmo é atribuído pela lei ao seu titular) e ainda os valores da corresponsabilização e solidariedade que decorrem do princípio da justiça»<sup>5</sup>

O abuso de direito passou a ser, nestes termos, «um superconceito indispensável à estrutura do Direito da generalidade dos estados modernos, toda ela assente sobre um

---

<sup>1</sup> CASTANHEIRA NEVES, António, “*Questão-de-facto – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade*”, I, Coimbra, 1967, p.513.

<sup>2</sup> REDINHA, Maria Regina Gomes, “*Deliberações Sociais Abusivas*”, Revista de Direito e Economia, Outubro/Novembro, 1984/1985, p.195

<sup>3</sup> *Idem*, p.196

<sup>4</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>5</sup> CASTANHEIRA NEVES, António, ob. cit., p.524

sistema de normas gerais e abstratas, e não numa espontânea criação individual perante o caso concreto»<sup>6</sup>.

O legislador português não ficou indiferente a este fenómeno e, não obstante o abuso de direito vir a ser já enunciado e aplicado antes da publicação do Código Civil de 1966, é neste diploma que se dá a sua consagração legal, mais precisamente no art.334º. A conceção adotada foi a objetiva, não sendo necessária a intenção de se excederem, com o exercício do direito, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social ou económico, isto é, basta que esses limites sejam manifestamente ultrapassados para que se verifique a existência de abuso. Não se quer com isto afirmar, contudo, que a ideia da subjetividade está arredada por completo da teoria do abuso de direito, até porque, as mais das vezes, será ela a determinar se tais fronteiras foram ou não, e em que medida, ultrapassadas no caso concreto<sup>7</sup>. Podemos, isso sim, dizer que a intenção de prejudicar interesses alheios aquando do exercício de um direito não é, por si só, capaz de fazer funcionar este instituto.

O abuso de direito, como «fenómeno jurídico que justamente traduz a contradição entre o cumprimento da estrutura formal definidora de um direito e a violação concreta do fundamento que material-normativamente constitui esse mesmo direito»<sup>8</sup>, surge hoje como limite ao exercício de qualquer direito, chegando mesmo a ser perspectivado como princípio geral de Direito, motivo pelo qual é alvo de larguíssimo tratamento doutrinal e jurisprudencial.

Nessa medida, não surpreende que também no direito societário o abuso de direito seja trazido a lume, sendo que nesta área ele não poderá ser tratado sem que se aflore o modo de funcionamento e organização das sociedades – em particular no processo deliberativo, com especial destaque para a concretização do princípio maioritário – e se analise brevemente a posição do sócio enquanto tal e a sua relação com a sociedade e os sócios – mais propriamente o interesse social e o dever de lealdade daí decorrente.

A avaliação sobre o carácter abusivo do exercício de um determinado direito exige que se perspetive esse direito de forma concertada, o que implica, no caso do direito das sociedades, que se concilie o resultado a que se pretende chegar através de

---

<sup>6</sup> PINTO FURTADO, Jorge, "Deliberações de Sociedades Comerciais", dissertação de doutoramento em Direito Privado, Almedina, Lisboa, 2005, p.656

<sup>7</sup> LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, "Código Civil Anotado", Volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, 1987, p.298.

<sup>8</sup> CASTANHEIRA NEVES, António, "Questão...", ob. cit., p.524

tal exercício com as exigências do interesse social, tendo ainda e sempre em atenção o princípio da igualdade que deve ser observado nas relações entre sócios.

Deste prisma, diga-se que a pintura da figura do sócio de uma sociedade comercial requer que se recorra a toda uma paleta de direitos e deveres que compõem essa situação jurídica. Esse complexo de direitos e deveres está presente, sempre, no Código das Sociedades Comerciais, e, em cada momento, no respetivo contrato de sociedade. Daqui se retira que em sociedades do mesmo tipo se podem verificar diferenças nas pessoas dos sócios, enquanto tais, decorrentes tanto da pesagem imediata das participações sociais detidas por cada um, como da existência de especiais direitos e deveres em cada uma delas<sup>9 10</sup>.

É neste enquadramento que o princípio maioritário ganha enfoque, cabendo-lhe facilitar o desenrolar da vida societária, em especial o seu processo deliberativo. O princípio maioritário assenta na ideia de que a maioria sentirá com maior intensidade os sucessos e insucessos do desenvolvimento do objeto da sociedade, pelo que será através da concretização dos seus intentos que, à partida, se assegurará mais facilmente a atuação de acordo com o interesse social<sup>11</sup>. Diga-se, porém, que a funcionalidade característica deste princípio acarreta o facto de haver (quase) sempre quem se veja forçado a aceitar decisões que porventura vão contra a sua vontade, o que pode levar, como veremos adiante, a que os sócios exerçam os seus direitos enquanto vencidos e, no limite, a que o façam de forma abusiva.

O entendimento nas relações entre os sócios é alcançado por meio de uma equilibrada concertação dos fins que todos pretendem atingir com o mesmo meio, a sociedade. Tendo em conta que as anteditas diferenças nas pessoas dos sócios não os exoneram, nem à sociedade, da obrigação de igual tratamento de todos no decurso da vida da sociedade, terá de ser, forçosamente, o interesse social, bem como o dever de lealdade que a condição de sócio impõe, a assumir o papel decisivo quando se avalia do carácter abusivo ou não de determinada conduta<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> Cfr. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, “*Abuso de Minoria*”, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, p. 10 a 13

<sup>10</sup> Sem olvidar a crescente importância de outras formas de regulação e organização da vida societária, tais como os acordos parassociais. Para esta matéria, vide, MENEZES CORDEIRO, António, “*Acordos Parassociais*”, in ROA, nº61 (2001), II, pp.529 e ss., e VENTURA, Raúl, “*Acordos de Voto; Algumas Questões depois do Código das Sociedades Comerciais*”, in O Direito, ano 124, I – II, 1992 (Janeiro-Junho)

<sup>11</sup> Cfr. CORREIA, Ferrer, “*Lições de Direito Comercial – sociedades comerciais, doutrina geral*”, vol.II, Universidade de Coimbra, 1968, p.363

<sup>12</sup> Cfr. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, “*Abuso...*”, ob. cit., p. 10 a 13

Importa, pois, centrar a atenção na noção de interesse social, tal que este se apresenta crucial em diversos campos do direito societário, e é-o, bem assim, nas matérias sobre as quais nos debruçamos, razão pela qual é importante referi-lo neste estudo<sup>13</sup>. Fundamentalmente, confrontam-se duas concepções. Por um lado, o pensamento institucionalista, segundo o qual o interesse social corresponde ao interesse da empresa como entidade coletiva que constitui o substrato da sociedade comercial, podendo não coincidir com o interesse de cada um dos sócios ou do conjunto deles. Deste ponto de vista, o interesse social integrará tanto o interesse dos sócios como também o dos credores, dos trabalhadores e da própria coletividade, que com a sociedade estabelece relações.

De outra perspectiva, aliás dominante, encontra-se o pensamento contratualista, nos termos da qual o interesse social se configura como o interesse comum dos sócios, que os levou a contribuir – com a participação social – para o exercício comum de certa atividade, a fim de poderem partilhar os lucros dela resultantes.

Da visão contratualista do interesse social retirar-se-á o dever de lealdade, que impõe ao sócio a obrigação de não adotar comportamentos lesivos do interesse da sociedade ou dos outros sócios, de forma a, por esse meio, realizar um interesse próprio ou, tão simplesmente, causar dano. O dever de lealdade está ligado ao próprio estatuto de sócio, e àquilo em que esse mesmo estatuto se materializa, nomeadamente no que concerne a direitos e deveres, devendo ser rigorosamente observado pelos sócios.

## **2.1. O regime das deliberações abusivas. Enquadramento doutrinal.**

É na concretização do interesse social pela maioria que mais facilmente se pode verificar uma situação de abuso de direito em direito societário. Desta sorte, e porque o nosso legislador arriscou prevê-la no CSC, impõe-se uma análise ao seu polémico art.58º, nº1, al. b), que determina a anulabilidade de uma deliberação quando esta, por

---

<sup>13</sup> Por não caber no objeto do nosso trabalho e, ao mesmo tempo, por merecer, por relevantíssimo, tratamento mais demorado e conveniente, iremos limitar-nos a dois ou três parágrafos sobre o assunto. Sobre a matéria, cfr., entre outros, ASCENÇÃO, Oliveira, “*Direito Comercial*”, IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral, pp. 68 e 69; ESTACA, José Nuno Marques, “*O interesse da sociedade nas deliberações sociais*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Comerciais apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Almedina, 2003, pp.106 e ss., ALBUQUERQUE, Pedro Pinto de, “*Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*”, obra integrada no comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 303 e ss

efeito de uma manifesta deslealdade social, é apropriada a satisfazer o propósito do sócio, ou de terceiro, em detrimento da sociedade ou dos restantes sócios.

Dada a controvérsia que ainda gera, a norma em questão tem sido explorada por muitos autores nacionais, tendo estes oferecido os mais diversos pontos de vista, que em seguida passaremos a expor.

Dispõe o art.58º, nº1, al. b) do CSC:

*“São anuláveis as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.”*

Sobre o preceito, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS<sup>14</sup> afirma que a ausência a qualquer referência à manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, assim como a falta da cominação de ilegitimidade, afasta a atuação do art.58º, nº1, al. b) CSC do campo do abuso de direito. Considera que, para se ajuizar o carácter abusivo da deliberação será necessário avaliar a invalidade dos votos, segundo os critérios presentes na própria alínea, sem qualquer articulação com o art.334º do CC.

Por seu turno, OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>15</sup> reconhece uma “intonação”, um enfoque simultaneamente subjetivo e objetivo no art.58º, nº1, al. b) CSC, e afasta a ideia de que os atos ali previstos possam cair na previsão do art.334º do CC. Sustenta a sua argumentação, no essencial, na diferença entre os dois regimes: a previsão de sanção pelo art.58º, nº1, al.b) CSC – o que não acontece no art.334ºCC; e o cariz unicamente objetivo do art.334º CC – ao passo que o art.58º, nº1, al. b) CSC tem também uma componente subjetiva.

Já PINTO FURTADO<sup>16</sup> diz que o comando em análise é uma consagração direta da condenação das deliberações dos sócios que sejam aprovadas com abuso de direito, as quais se tornam, assim, anuláveis. Afirma ainda que a aplicação do art.58º, nº1, al. b) CSC é indissociável do cumprimento de pressupostos patenteados no art.334º CC<sup>17</sup>,

---

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Participação Social nas Sociedades Comerciais”, Almedina, 2005, pp.143 e ss.

<sup>15</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Volume II, 2003.

<sup>16</sup> PINTO FURTADO, Jorge, “Deliberações...”, ob. cit., pp.656 e ss.

<sup>17</sup> Aquilo a que o autor chama de “iluminar aspetos obscuros”. Ainda sobre a matéria, na mesma obra é-nos dito que “utiliza-se nela [art.58º, 1, b) CSC], unicamente, o critério subjetivo, omitindo dois traços

fundamentalmente naquilo que diz respeito ao «manifesto excesso» da conduta. Todavia, o autor defende que o abuso de direito se reporta ao conteúdo da deliberação, sendo esta tida como «ato jurídico *sui generis* que constitui um provimento ou comando dentro do ordenamento jurídico societário». Ficariam de fora, então, as áreas de preparação e estrutura da deliberação, tais como o comportamento molesto, durante os debates, e o exercício do direito de voto em si. Estabelecendo um paralelismo com as doutrinas atrás apontadas a propósito do interesse social, descortinamos neste autor um pensamento um tanto institucionalista com o qual, salvo o devido respeito, não andamos.

Por fim, ARMANDO TRIUNFANTE<sup>18</sup> é de opinião que no campo das deliberações sociais é defensável a doutrina do abuso de direito, considerando, contudo, não ter sido feliz a sua transposição para o art.58º, 1, b) CSC. O autor defende a especialidade desta norma em relação ao art.334º CC, uma vez que aquela afasta alguns dos pressupostos exigidos pela disciplina civilística, adiantando outros, e determinando consequência diferente. Neste sentido, não se entende que o preceito societário acrescenta requisitos para que se considere uma deliberação como abusiva, o autor admite a exigência de verificação de critérios subjetivos, que resultam da necessidade de se provar os intentos do sócio de prejudicar a sociedade e os outros sócios. Esta será, portanto, uma apreciação a fazer em relação ao exercício do direito de voto. Posteriormente, a exigência de preenchimento de um critério objetivo, decorrente da necessidade de provar a idoneidade lesiva da deliberação em relação à sociedade ou aos restantes sócios. Aqui, estaremos perante um juízo sobre a própria deliberação. No que diz respeito à dicotomia voto abusivo/deliberação abusiva, conclui o autor dizendo que «o que se mostra abusivo é o voto de cada um dos sócios, porque exercido de forma adequada a satisfazer o propósito malévolo do seu titular». Em momento posterior há-de verificar-se «a contaminação da deliberação social, porque ela representa a vontade do ente societário».

---

*específicos essenciais à ideia de abuso de direito e denunciadores, à distância, da sua presença: a aparente e meramente formal observância da lei ou dos estatutos, em consonância com o seu vezo de excesso ou disfunção flagrante”.*

<sup>18</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel, “A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito”, Coimbra Editora, 2004, pp.369 e ss.

Quanto a nós, com CARNEIRO DA FRADA<sup>19</sup>, cremos que o art.58º, nº1, al.b) CSC corresponde à ideia de que é preciso sancionar aqueles comportamentos que, pese embora a conformidade com as regras legais ou estatutárias, desrespeitam a intencionalidade material que nelas vai subjacente. Não se trata da desconformidade de uma deliberação com um preceito legal, mas sim de uma discrepância entre aquela e as exigências de equilíbrio no uso de poderes jurídicos e de respeito pela materialidade da regulamentação normativa que o sistema corporiza. O combate a esta disfuncionalidade será feito com recurso a dois princípios atuantes no direito societário: o princípio da igualdade entre os sócios – ao qual já fizemos referência neste trabalho e que se consubstancia, positivamente, na igualdade de tratamento entre os sócios e, negativamente, na proibição de discriminações objetivas injustificadas<sup>20</sup>; e o princípio da boa-fé, que se concretiza na atuação conforme o interesse social e com o dever de lealdade nele implícito. Assim, somos do entender de que o preceito em causa é, ao menos, uma exemplificação daquilo que o legislador pretendeu censurar, geralmente, com o art.334º CC<sup>21</sup>.

No restante, e por que não nos podemos desviar da letra da lei, tendemos a acolher a posição dos que defendem que o que se syndica são os votos, e não a deliberação em si. Em primeiro lugar, tenhamos em conta o elemento histórico da interpretação da lei. Ora, o art.58º,1,b) CSC teve como inspiração a jurisprudência alemã, que procedia ao controlo da validade das deliberações mediante a sindicância dos votos. Depois, há que relevar, como salienta ARMANDO TRIUNFANTE, os momentos de atuação de cada um dos critérios exigidos pela disposição. De facto, o elemento subjetivo, aquele que incide diretamente sobre o exercício do direito de voto, é o primeiro a ser valorado, e só depois de confirmado o intento malévolo da conduta se partirá para a idoneidade do conteúdo da deliberação em servir tais propósitos<sup>22</sup>. Nota ainda para o “teste de resistência” programado pela letra da própria norma. Do seu texto resulta que a deliberação só é afetada na sua globalidade se para a formação tiverem contribuído votos abusivos sem os quais ela não poderia ter sido tomada. Se uma vez

---

<sup>19</sup> Para todo o parágrafo, vide CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., “*Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*”, Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial, Livraria Almedina, pp.321 e 322

<sup>20</sup> Por outras palavras, verifica-se o abuso de direito quando existe uma rutura injustificada do equilíbrio exigido por este princípio.

<sup>21</sup> Neste ponto, andamos com CARNEIRO DA FRADA, ARMANDO TRIUNFANTE E PINTO FURTADO, todos defensores da doutrina do abuso de direito nesta sede.

<sup>22</sup> Note-se que nenhum dos critérios enunciados, por si só, é capaz de suscitar a questão da invalidade da deliberação.

desconsiderados os votos abusivos se mantiver a maioria necessária, a deliberação é válida<sup>23 24</sup>. É, pois, o vício do voto que vicia a deliberação<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, “*A Participação Social...*”, ob. cit., p.145

<sup>24</sup> A este respeito também a nossa jurisprudência se pronunciou no sentido que defendemos, como o Tribunal da Relação do Porto 26.IX.96 (JTRP00019333/ITIJ/Net): “*I – No artigo 58º, nº1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, visam-se sanções para o voto abusivo ou disfuncional, isto é, para situações em que o voto é exercido fora da sua função que é, eminentemente, a de estar ao serviço dos interesses da sociedade.*”, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

<sup>25</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, “*Invalidades...*”, ob. cit., p.398

### 3. À margem do art.58º,1,b) CSC: o abuso de minoria.

Postas estas considerações, convém salientar que o art.58º, 1, b) CSC não cobre todas as situações em direito societário configuráveis como abusivas – aliás, parece abraçar apenas uma parte reduzida, ainda que fundamental, das mesmas – pelo que tem sido defendido o recurso ao art.334º CC para responder aos casos que caem fora do âmbito de aplicação daquela disposição. Em rigor, aquele preceito parece ter sido previsto para os casos de abuso de maioria, pois apenas as maiorias permitem formar uma deliberação, e com ele terá o legislador pretendido acautelar uma das formas mais graves de abuso de direito no seio de uma sociedade comercial. É verdade que o art.58º, 1, b) CSC não faz menção à maioria dos sócios, mas somente aos votos abusivos aptos a contaminar a deliberação, contudo há que ter em conta o artigo na sua globalidade, e centrarmo-nos no seu nº3 que, articulando-se diretamente com o nº2, refere expressamente “*os sócios que formaram maioria em deliberação*”. É esta, pois, uma norma que se destina à proteção das minorias contra os abusos das maiorias, pois só o poder maioritário tem capacidade para aprovar deliberações<sup>26</sup>.

De entre as situações abusivas que escaparam à previsão do legislador societário, encontram-se os casos de abuso de direito perpetrado pela minoria, tema central do nosso estudo.

Antes de mais, é preciso delimitar aquilo que se pode considerar abuso de minoria. A este propósito temos duas perspetivas distintas: uma que engloba nos casos de abuso de minoria o exercício de direitos, sejam eles quais forem, por parte de um sócio minoritário; e outra que restringe os casos de abuso de minoria àquelas situações que respeitam ao exercício de direitos em determinado âmbito, *in casu*, o processo de formação de deliberações.

A consagração do princípio maioritário<sup>27</sup> exigiu, de imediato, a criação de mecanismos de proteção dos sócios minoritários, *id est*, dos sócios cujos votos não permitissem impedir a aprovação de propostas deliberativas. É neste quadro que surgem as teorias dos direitos individuais dos sócios, que levaram à afirmação do carácter individual do direito de voto, do direito à informação, bem como do direito à aprovação

---

<sup>26</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias...*”, ob. cit., pp.391 a 393

<sup>27</sup> Sobre o modo como opera o princípio maioritário já tivemos oportunidade de nos pronunciar *supra*, para onde remetemos. No entanto, não será demais lembrar o “ganho de causa” da maioria em relação à minoria no momento da aprovação de uma deliberação, e que constitui o fundamento da suscetibilidade de reação da minoria contra os abusos contra si levados a cabo nesse processo.

de deliberações. O que se pretendia com as referidas teorias era fixar um âmbito que, por pertencer à esfera estritamente individual do sócio, não poderia estar abrangida pelo poder da maioria<sup>28</sup>. E o que se logrou obter foi uma diminuição (em quantidade) dos poderes da maioria, e já não uma limitação desse mesmo poder naquilo que respeita ao conteúdo das decisões ou ao seu processo de formação. Os direitos individuais dos sócios serão, então, retirados à esfera de poder do órgão decisório, a assembleia geral, para se integrarem na esfera individual de cada sócio não fazendo, conseqüentemente, parte do processo deliberativo. Os limites intrínsecos ao poder da maioria só surgiram mais tarde, por via da consagração da invalidade das deliberações sociais por abuso de direito, tal que este passou a intervir no controlo do conteúdo das deliberações (ainda que pela via da sindicância do exercício do direito de voto)<sup>29</sup>.

Deste ponto de vista, “abuso de minoria” respeitará, estritamente, «ao impedimento de aprovação de deliberações sempre que a lei ou os estatutos imponham ou a unanimidade, ou uma maioria calculada com referência ao capital social, ou, por fim, uma maioria qualificada de votos. A minoria, em qualquer destas situações descritas, terá um relevo jurídico próprio, aparecendo como obstáculo à formação da deliberação, determinando-lhe um sentido, negativo, de rejeição da proposta»<sup>30</sup>. Relevase aqui a dicotomia maioria/minoria, por oposição ao plano direitos individuais/direitos da coletividade. Abuso de minoria corresponderá, bem assim, ao abuso no quadro de formação de uma deliberação, ou seja, no mesmo plano em que a maioria relevaria<sup>31</sup>.

Por outro lado, na realidade empresarial atual, e olhando em particular para as sociedades anónimas, importa frisar dois pontos: primeiramente, a grande diversidade de perfis de sócios que é possível encontrar nas respetivas estruturas acionistas, originada pela cada vez maior dispersão do capital; depois, e atrás dessa diversidade, vem, correspondentemente, o leque de interesses distintos que cada um desses sócios pretenderá ver satisfeito por meio da sua participação na sociedade. Assim, há quem veja a aquisição de ações como uma aplicação de carácter puramente financeiro da qual quer, apenas, retirar dividendos no mais curto prazo possível – e, aqui, estaremos a falar do designado sócio-investidor – e, ao invés, há quem aspire, com uma operação do

---

<sup>28</sup> Cfr. MAIA, Pedro, “*Abuso de Minoria*”, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, proc. 801/06, in *Cadernos de Direito Privado*, nº40, Outubro/Dezembro 2012, pp. 75

<sup>29</sup> Cfr. MAIA, Pedro, “*Abuso...*”, ob. cit., pp. 76 e 77

<sup>30</sup> Cfr. MAIA, Pedro, “*Abuso...*”, ob. cit., pp. 76 e 77

<sup>31</sup> Cfr. MAIA, Pedro, “*Abuso...*”, ob. cit., pp. 76 e 77

mesmo tipo, ao controlo da gestão da sociedade – e, agora, falamos de sócio-empresário.

Neste contexto, pode acontecer (e acontece com alguma frequência) que os sócios investidores se alheiem do centro de decisões da sociedade, designadamente das assembleias gerais, deixando o poder decisório nas mãos daqueles cujo interesse é, primordialmente, o controlo da gestão societária<sup>32</sup>. Isto faz com que, muitas vezes, sejam tomadas decisões (maioritárias) por sócios individuais ou grupos de sócios que representam um capital minoritário (se olharmos para as suas participações em comparação com a totalidade do capital social).

Assim, a doutrina tem defendido que há direitos<sup>33</sup>, pensados para integrarem a esfera individual de cada sócio, que acabam por tutelar, também, as minorias que têm interesse na sociedade mas que, por uma razão ou outra<sup>34</sup>, acabam por não participar diretamente na concretização e/ou controlo dessa gestão<sup>35</sup>. Logo, se são direitos conferidos, ainda que não “de raiz”, às minorias, o abuso dos mesmos deve ser considerado abuso de minoria.

Contudo, mesmo os defensores desta teoria acabam por reconhecer as vincadas diferenças entre práticas abusivas em assembleia geral e as condutas resultantes do exercício abusivo destes direitos de minoria qualificada<sup>36</sup>, razão pela qual acabam por distingui-los em duas grandes modalidades de abuso de minoria: o abuso de minoria negativo, que se reporta àqueles casos em que um sócio impede a aprovação de

---

<sup>32</sup> Verifica-se até, atualmente, uma tendência para o aumento, nas SA, da emissão de ações preferenciais sem voto, que dão preferência na distribuição dos lucros societários, mas que não conferem o direito ao voto em assembleia geral

<sup>33</sup> Falamos, entre outros, do direito à informação (art.291º,1 CSC), do direito à convocação de assembleia geral (art.375º, 2 e 6 CSC), do direito à interposição de ação de responsabilidade (art.77º,1 CSC) ou ainda dos direitos relativos à eleição e destituição de administradores (arts.392º, 1 e 6, e 403º,3 CSC). Em todos estes casos, ainda que o Código das sociedades Comerciais exija que tais direitos sejam exercidos por um ou um conjunto de sócios que detenham determinada parcela do capital social (normalmente reduzida), a verdade é que eles podem servir para que esses mesmos sócios controlem, *a priori* e *a posteriori*, a atuação das maiorias em sede de assembleia geral. No entanto, voltamos a ressaltar que todos estes direitos foram criados pelo legislador para serem introduzidos na esfera individual de cada sócio e não propriamente para reação direta contra a atuação das maiorias, ainda que possam servir, reflexamente, para esse efeito. Esse é um dos motivos pelos quais se torna difícil avaliar do carácter abusivo do exercício de tais direitos. Se a sua génese se encontra no binómio direitos individuais/direitos da coletividade, então será natural que, muitas vezes, eles sejam exercidos sem atenção direta ao interesse social. Por isso, e ainda que esta utilização pessoal de tais direitos não seja, de *per si*, condenável, a verdade é que ela tem limites. E esses limites hão-de ser, como veremos, os decorrentes da proibição geral de abuso de direito.

<sup>34</sup> Por exemplo, por ter sido vencida em votação de determinada deliberação.

<sup>35</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, “A Tutela das Minorias...”, ob. cit., p. 420

<sup>36</sup> Designação atribuída por ARMANDO TRIUNFANTE, in “A Tutela das Minorias...”, ob. cit..

determinada deliberação; e o abuso de minoria positivo, que se consubstancia na efetivação do exercício abusivo dos já referidos direitos de minoria qualificada.

Em nossa opinião, e por mais que achemos (e achamos) sedutor o entendimento inicialmente exposto, não podemos ignorar a evolução por que tem vindo a passar a realidade societária, e aderimos à tese que acabámos de descrever. Assim, com a enorme dispersão de capital (em especial nas sociedades cotadas em bolsa), o crescente desinteresse da grande maioria dos sócios pelos eventos sociais (sócios esses que têm, agora, pretensões a receber dividendos rápidos), e a perda de poderes da assembleia geral em favor dos órgãos gestores das sociedades, parece natural que os sócios que se interessem pela atividade desenvolvida pela sociedade, ou que tenham interesse no controlo da sua gestão, lancem mão de mecanismos de proteção das suas posições enquanto sócios minoritários, ainda que tais mecanismos não tenham sido estabelecidos com essa finalidade. A verdade é que o Código das Sociedades, sendo recente, está já um pouco desfasado da corrente prática empresarial, e a tutela direta das minorias (e aqui referimo-nos às minorias aferidas em função de uma deliberação que se pretenda fazer aprovar em assembleia geral) consagrada nos arts.56º e seguintes do CSC, revela-se manifestamente insuficiente para fazer face aos novos problemas que a cada dia surgem no ordenamento jurídico societário. Além disto, limitar os casos de abuso de minoria ao momento de aprovação de deliberações poderá deixar de fora outras situações em que a minoria terá, também, relevo jurídico próprio. E estamos a querer referir-nos àqueles casos em que a lei estabelece um *quorum* constitutivo para determinada deliberação e os sócios minoritários, faltando à assembleia ou ausentando-se no momento da deliberação, impedem a votação. Tudo leva, portanto, a que aceitemos as situações de abuso no exercício de direitos reflexos das minorias como integrantes dos casos de abuso de minoria.

### **3.1. O abuso de minoria negativo.**

O primeiro caso de abuso de minoria surgiu na jurisprudência francesa<sup>37</sup>, como resposta a um caso de não aprovação de um aumento de capital em assembleia geral. Porém, nessa decisão de 1957, a *Cour D'Appel de Besançon* não terá resolvido o problema das sanções a aplicar a esse tipo de situações. Assim, apenas em 1984 se

---

<sup>37</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial”, Vol.II, 4ª edição, 2011, Almedina, Coimbra, pp. 324 e 325

verificou a existência de condenação e sanção, pela *Cour D'Appel de Lyon*, que sentenciou uma indemnização ao diretor-geral de uma sociedade anónima que tinha sido dissolvida em virtude de não ter sido aprovado um aumento de capital. Ainda em França, são conhecidas mais decisões a condenar o abuso de minoria, em 1987, 1991, 1993 e 1998, todas elas para responder a casos de não aprovação de aumento de capital em assembleia geral, ainda que aplicando soluções distintas.

É entendimento generalizado na Europa de que este se trata de um exemplo de escola de abuso de minoria, no qual o interesse social imporá um voto favorável à medida apresentada<sup>38</sup> por parte de um ou mais sócios que, tendo formado uma força de bloqueio, acabaram por impedir a aprovação da referida deliberação (que exigia uma maioria de votos). No entanto, podemos verificar a existência de situações de abuso de minoria ainda em momento anterior ao da (não) aprovação de uma deliberação, e também em casos que não contendem com a aprovação de aumentos de capital.

Tratemos das primeiras. De facto, o CSC estabelece, em casos especiais como a alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade, um *quorum* constitutivo, sem o qual a assembleia geral está impedida de deliberar sobre as matérias em causa (por sinal, de grande relevância para a vida societária)<sup>39</sup>. Assim, caso tenha sido regularmente convocado para a assembleia<sup>40</sup>, o sócio ou conjunto de sócios, com pleno conhecimento da ordem do dia, pode optar por faltar à assembleia geral ou ausentar-se no momento da deliberação. Tanto num caso como no outro, com o seu comportamento, o sócio ou o conjunto de sócios, se forem detentores de uma percentagem de capital suscetível de impedir a reunião do *quorum* constitutivo, impedirão o funcionamento da assembleia geral, designadamente todo o procedimento deliberativo. Saliente-se que tais condutas serão, à partida, lícitas. Então, quando se verifica o abuso? A resposta é simples: quando o sócio sabe ou deveria saber que, com a sua ausência, o *quorum* constitutivo não estará preenchido e, conseqüentemente, a deliberação não poderá ser tomada e a sociedade e/ou os restantes sócios sofrerão prejuízos.

Se no plano teórico estas considerações são pacífica e facilmente entendíveis, do ponto de vista prático elas trazem bastantes dificuldades. Pense-se, por exemplo, numa

---

<sup>38</sup> Cfr. Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso...”, ob. cit., p.322

<sup>39</sup> Veja-se, para as sociedades anónimas, o art.383º, nº2 CSC, e para as sociedades por quotas o art.270º, nº1 CSC.

<sup>40</sup> Se não o tiver sido o sócio está, evidentemente, excluído deste tipo de situações abusivas.

sociedade anónima moderna<sup>41</sup>, de dispersíssimo capital social, em cuja assembleia geral, e pelos mais variados motivos, sócios que representem 50% do capital social estão ausentes ou ausentam-se no momento da votação, impedindo que se forme o *quorum* constitutivo necessário para a votação de deliberação essencial para a vida societária. Quem agiu abusivamente? O sócio, ou o conjunto de sócios, titulares da percentagem de capital social bastante para inquinar a deliberação? Ou o sócio que abandonou a assembleia no preciso momento em que, se mais alguém o fizesse, estaria concretizada a impossibilidade de se reunir o *quorum* exigido? É que pode acontecer que nem todos os sócios queiram impedir que se tome a decisão em causa, ou queiram prejudicar a sociedade e/ou os restantes sócios. E pode igualmente acontecer que a determinados sócios não seja exigível que tenham conhecimento do potencial lesivo do seu comportamento. Resulta claro que a análise destes elementos não chega, por si só, para se avaliar o carácter abusivo de tais condutas. Então, para se poder dizer que o comportamento de determinado sócio ou conjunto de sócios, faltando à assembleia geral ou dela se ausentando no momento da deliberação, é abusivo, tem forçosamente que se apurar se com tal conduta pretenderam ou estavam conscientes, pela informação que detinham ou deveriam deter, que a sua conduta lesaria a sociedade ou os restantes sócios, ou que obteria para si ou para terceiro uma vantagem. Em suma, deverá usar-se, primordialmente, um critério objetivo, de avaliação acerca da idoneidade da atuação para causar dano à sociedade ou aos restantes sócios, e depois, se o critério não for bastante, partir-se para um critério subjetivo de análise dos propósitos da conduta e da exigibilidade de atuação inversa.

Exposto o cenário de frustração da constituição de *quorum*, avance-se para o segundo momento em que se pode surpreender uma situação de abuso de minoria negativo. Formado o *quorum* constitutivo, e perante a exigência de uma maioria qualificada para a aprovação de determinada deliberação, podem os sócios adotar um dos seguintes comportamentos: votar favoravelmente à proposta de deliberação, votar contra essa proposta, abster-se de votar ou votar em branco.

---

<sup>41</sup> Nas sociedades com um pequeno número de sócios, será mais fácil atribuir o comportamento abusivo a determinado sócio, uma vez que cada um terá, naturalmente, uma participação mais significativa no capital social; por outro lado, pela relação de maior proximidade existente entre os sócios, também serão mais facilmente identificáveis os intentos (prejudiciais à sociedade ou aos restantes sócios) inerentes aos comportamentos que referimos.

Apenas o voto contra, a abstenção ou o voto em branco podem impedir a formação de uma deliberação<sup>42</sup>, deliberação essa que, para que se verifique um caso de abuso de minoria, terá que exigir maioria reforçada para a sua aprovação<sup>43</sup>. É o caso, por exemplo, da designação de administradores em sociedade anónima<sup>44</sup> (art.391º, nº2 CSC), cuja eleição pode depender da aprovação por votos correspondentes a uma determinada percentagem de capital, ou a eleição de alguns deles (em número não superior a um terço da totalidade dos administradores) da maioria dos votos conferidos a determinada categoria de ações. Em qualquer uma das situações, às correspondentes minorias está a ser dado um poder reforçado que, no limite, pode até traduzir-se na atribuição de um direito de veto a um sócio detentor de participação social reduzida. Ora, o voto contra uma proposta de designação de administrador é um direito que assiste a todos os sócios. O que já não se poderá admitir, em particular ao sócio minoritário, é que, perante um nome que lhe desagrade, por motivos alheios à sociedade ou ao interesse social, e aproveitando-se da exigência de uma das maiorias que referimos (a qualificada ou a maioria absoluta dentro de uma determinada categoria de ações), ele vote contra a proposta apresentada e impeça a eleição do membro da administração<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> E, no caso da abstenção e do voto em branco, apenas nos casos em que a lei ou os estatutos exigem a unanimidade – totalidade dos votos a favor – para aprovação da deliberação, tal que nas deliberações tomadas por maioria (seja ela qualificada ou não) as abstenções e os votos brancos não são contabilizados.

<sup>43</sup> Nas deliberações que exigem maioria absoluta, a minoria nunca será capaz de impedir a sua aprovação. A intenção do legislador (ou dos sócios, caso assim o entendam definir no pacto social) em prever as maiorias reforçadas é precisamente a de conferir maior credibilidade à decisão que ele (ou os sócios) próprio considera importante para a vida da sociedade.

<sup>44</sup> Também neste aspeto se sentem as marcadas diferenças consoante o tipo de sociedade com que nos deparamos. Assim, nas sociedades em nome coletivo, de índole vincadamente pessoal, as alterações ao contrato de sociedade só poderão ser levadas a cabo se houver unanimidade na sua aprovação (art.194º CSC) (a lei permite que o contrato de sociedade fixe um critério menos exigente, porém este nunca poderá ser inferior a três quartos de todos os votos); nas sociedades por quotas não se exige a unanimidade para as modificações do pacto social, “ficando-se” a lei com uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, conforme decorre do n.º 1 do artigo 265º (no caso das sociedades por quotas o contrato de sociedade não pode fazer nada a este respeito); por fim, no que respeita às sociedades anónimas, diga-se que o CSC regula de maneira um pouco diferente, requerendo uma maioria menos exigente (dois terços dos votos emitidos), mas fixando um *quorum* constitutivo de um terço do capital social em primeira convocação (arts.386º, 3 e 4, e 383º, 2 CSC). Isto quer dizer que quanto maior for o carácter pessoal da sociedade, maior é a suscetibilidade de um sócio titular de uma participação social reduzida inquirar a formação da deliberação. Por isso, é também maior a probabilidade de se verificarem abusos de minoria nas sociedades de pessoas em comparação com as sociedades de capitais.

<sup>45</sup> Tomamos esta norma do CSC apenas como exemplo. Todo o sócio é livre de votar contra, abster-se, votar em branco, ou sequer não participar no processo deliberativo. O que queremos com isto significar é que o exercício do direito de voto e a liberdade de não participar na deliberação têm limites. E esses limites são impostos pelo interesse social e pelo dever de lealdade, em termos comparáveis com os que vimos a propósito do art.58º,1,b) CSC.

Então, só se verificará o abuso de minoria nas situações em que, em face de uma deliberação para cuja aprovação seja exigida uma das citadas maiorias, um sócio seja detentor de uma participação social suficiente para impedir que ela seja aprovada – sendo certo, como atrás afirmámos, que os casos de abuso de minoria extravasam largamente o campo das deliberações para aumento de capital.

### **3.1.1. O abuso de minoria negativo. Elementos identificadores. O elemento objetivo. Em especial, a indispensabilidade da deliberação<sup>46</sup>.**

Aqui chegados, tempo para nos determos nos circunstancialismos apresentados como potenciais focos de abuso de minoria, e dissecarmos aqueles que podem ser os seus elementos identificadores.

Um dos critérios que em França tem sido usado para se determinar o carácter abusivo do voto que desaprove uma deliberação, ou da recusa em votar, de um sócio minoritário, é o da indispensabilidade da deliberação para a sobrevivência da sociedade. Imaginemos que um sócio vota contra ou recusa votar uma deliberação que, sabe ele, se não for tomada, levará à dissolução da sociedade. E fá-lo porque, sendo sócio de uma outra sociedade concorrente, a dissolução de uma acabará, para si, por compensar, tendo em conta o ganho de cota de mercado e subsequente distribuição de lucros da outra. Nesta hipótese, a indispensabilidade da deliberação aponta claramente o rasto do comportamento abusivo do sócio em questão.

Este critério não parece, contudo, colher a aceitação da maioria da doutrina. E bem, quanto a nós<sup>47</sup>. Desde logo, pelo branqueamento que confere a comportamentos abusivos que não colocam em causa a sobrevivência da sociedade. É certo que, não sendo a deliberação em causa *conditio sine qua non* da manutenção da pessoa jurídica societária, se encontrarão com maior facilidade motivos relevantes para o voto desfavorável à proposta apresentada ou para a frustração da constituição de *quorum*, mas também parece claro que, nessas circunstâncias, casos haverá em que tais condutas se revelam abusivas. É o que acontece nos atos emulativos, nos quais o sócio

---

<sup>46</sup> No que respeita ao abuso de minoria, é mais difícil identificar elementos objetivos, sem que se recorra à figura da deliberação negativa. De facto, ao passo que no abuso pela maioria, sancionado pelo art.58º,1,b) CSC, o elemento objetivo se materializa numa deliberação, aqui temos que procurar outros critérios.

<sup>47</sup> Com opinião diferente, ARMANDO TRIUNFANTE afirma que quando se verifica a existência de uma deliberação indispensável, o voto em desacordo com as exigências da sobrevivência da sociedade deve ser presumido abusivo. Cfr. TRIUNFANTE, Armando, ob. cit., p.412. Na mesma senda, COUTINHO DE ABREU. Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso...” , ob. cit., pp.320 e 321

minoritário, por motivos alheios à sociedade (ou que tenham que ver com a sociedade, mas não com a deliberação em específico, ou sequer com o interesse social), age unicamente com o intuito de lesar a sociedade ou os outros sócios<sup>48</sup>.

Por outro lado, note-se que a indispensabilidade da deliberação para a sobrevivência da sociedade também não implica que funcione uma presunção de abuso no exercício (ou não) do direito de voto<sup>49</sup>. Assim, por exemplo, numa deliberação para aprovação de aumento do capital social, uma análise retrospectiva do que tiver sido o desenvolvimento do objeto social pode levar o sócio a prever a persistência de uma situação delicada em termos económico-financeiros, mesmo apesar do aumento, e levá-lo a acreditar que a dissolução da sociedade pode ser uma decisão mais conforme com o interesse social<sup>50 51</sup>. Não parece, neste caso, que seja exigível a um sócio que reinvesta num negócio que ele próprio considera estar já condenado. Admitimos existe grande dificuldade de prova do elemento subjetivo, do qual falaremos *infra*, mas pensamos, paralelamente, que uma deliberação em que está em causa a sobrevivência da sociedade é demasiado relevante para que se onere o voto contra, ou a ausência no momento da deliberação, com uma presunção de abuso. Neste domínio, consideramos que a presunção que deve ser feita, até para que se assegure a liberdade do sentido de voto do

---

<sup>48</sup> Cfr. CRUZ, Rita Barbosa da, “A tutela dos accionistas minoritários”, Lisboa, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2002, pp.312 e 313

<sup>49</sup> A este respeito, Coutinho de Abreu afirma que, numa situação de aumento de capital exigido por lei, esta presunção deve valer. Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Abusos de Minoria”, in Problemas do Direito das Sociedades (obra colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, p.68

<sup>50</sup> O caso da deliberação de aumento de capital oferece vários problemas, daí ser a mais abordada pela doutrina. Em geral, os aumentos de capital implicam um esforço financeiro significativo da parte dos sócios, o que pode levar a que um ou alguns deles, por não terem capacidade para concorrer e, em virtude disso, irem ficar fragilizados na sua posição societária por passarem a ser detentores de uma percentagem menor do capital social, coloquem entraves à aprovação da respetiva deliberação. Ora, não podemos, de todo, censurar aqueles que, para protegerem a sua posição enquanto sócios, colocam essas reticências à aprovação da deliberação. É que é possível que se coloque em causa não só a posição relativa na sociedade mas também o direito ao exercício de um ou mais direitos de minoria qualificada. Então, se o interesse social não impuser solução diversa, a minoria que assume o bloqueio fá-lo com uma preocupação legítima. Pode acontecer ainda que esses sócios reprovem uma deliberação de aumento de capital porque, antes de voltarem a aplicar o seu dinheiro, pretendem ver alterações de fundo na política comercial ou até nos quadros dirigentes da empresa. Tudo resultará, enfim, no encontrar de um ponto de equilíbrio, no qual se combinem as exigências da sociedade e a capacidade de resposta dos sócios, norteados pelo interesse social.

<sup>51</sup> Sobre o aumento de capital, PHILIPPE MERLE aponta ainda um critério adicional. Diz o autor que será mais fácil concluir pelo abuso se tal aumento de capital for destinado a ser totalmente subscrito por um terceiro estranho à sociedade. Isto representaria, para os sócios minoritários, uma perda de posição na relação de poderes societária, mas não uma perda em relação à maioria. Isto é, para o sócio minoritário haveria a segurança de não estar a ser ludibriado pela maioria. No entanto, como bem aponta ARMANDO TRIUNFANTE, também neste caso não se pode absolutizar o critério, porque pode bem suceder que o subscritor seja um testa de ferro dos sócios minoritários. Cfr. MERLE, Philippe, “L’abus de minorité”, Revue de Jurisprudence Commerciale, número especial – La loi de la majorité, AAVV, 35, Ano 9, 1991, p.86, *apud* TRIUNFANTE, Armando, “A tutela...”, *ob. cit.*, p.413

sócio, é a de que este age de acordo com o interesse social. O contrário seria condicionar a sua liberdade de decisão, mais ainda quando se trata de matéria determinante.

Em suma, o que queremos com isto dizer é que a indispensabilidade da deliberação, apesar de poder ter um papel importante (por vezes determinante), não pode nunca ser critério único para que se diga se a atuação do sócio foi ou não abusiva. Primeiro porque não se esgotam nas “deliberações indispensáveis” os casos em que, em sede deliberativa, o sócio minoritário pode atuar abusivamente. Depois, porque apesar da indispensabilidade da deliberação, o interesse social pode reclamar a não aprovação da decisão. Ou seja, há que ter em atenção que o interesse social não é estanque, e poderá até influenciar a própria noção de “indispensabilidade” da deliberação.

### **3.1.2. O elemento subjetivo.**

Não é difícil definir uma conjuntura que leve um sócio minoritário a adotar condutas abusivas. Se no que respeita ao abuso de maioria elas se destinam sobretudo a retirar vantagens para os seus agentes, no abuso de minoria o comportamento abusivo serve um conjunto de outras finalidades. Assim, a minoria pode não concordar com a conceção de interesse social definida pela maioria, pode julgar-se perseguida pela maioria e passar a mover-se por sentimentos de animosidade, ou pode simplesmente desinteressar-se completamente da vida societária e, com a sua ausência, impedir o seu regular funcionamento e/ou o saudável desenvolvimento do respetivo objeto social<sup>52</sup>.

Vimos, a propósito do regime das deliberações abusivas, que aquele apenas era aplicável quando cumulados os critérios subjetivos e objetivos oferecidos pelo legislador no art.58º,1,b) CSC. Pois bem, também no abuso de minoria, para que se sancione o comportamento ou a omissão de comportamento terão que se verificar pressupostos de ambas as naturezas (já concluímos que apenas o critério objetivo, em especial o da indispensabilidade da deliberação, não é suficiente para que concluamos por uma situação de abuso de minoria). Aliás, também no abuso de minoria se syndica o exercício do direito de voto, a que poderá dever acrescer a verificação de um pressuposto objetivo (a exceção é referente aos atos emulativos, que serão sempre

---

<sup>52</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “A tutela...”, ob. cit., p.405

sancionados). A diferença para o abuso de maioria é que, neste caso, o voto abusivo vai impedir a tomada de uma decisão, e não corporizar-se numa deliberação.

Ora, a lógica inerente ao abuso de minoria negativo assenta no postulado de que ao sócio minoritário seria exigível a comparência em assembleia geral ou o voto favorável a determinada proposta de deliberação. E esse postulado funda-se em dois pontos essenciais: primeiro, o de que a medida que se queria aprovar era, de facto, aquela que melhor respondia às necessidades impostas pelo interesse social; depois, o de que o sócio exerceu o seu direito de voto estando plenamente informado acerca das circunstâncias de tal exercício. Ou seja, sem que esteja em causa o interesse social não pode sem mais censurar-se o comportamento do sócio minoritário, pois que isso configuraria a violação de uma liberdade fundamental do sócio: a de discordar. No mesmo sentido, para que se interprete como abusiva a recusa em votar ou o voto contrário ao interesse social, terá de se confirmar que o sócio o fez pelo menos na consciência de que o seu comportamento poderia causar prejuízos à sociedade ou aos outros sócios. Não cremos, contudo, que seja necessária a difícil prova da intenção abusiva, da culpa, pouco significando o substrato motivacional que levou ao comportamento consciente do sócio. As mais das vezes, essas motivações mais não servirão do que para indicar se a conduta do sócio foi ou não conscientemente abusiva. Importará, isso sim, saber se o exercício desinformado do direito de voto é imputável à pessoa do próprio sócio, uma vez que que, se o for, a falta de informação deixa de funcionar como causa de exclusão da ilicitude.

Mais uma vez, para se apreciar se a falta de informação que levou ao exercício (ou não) do direito de voto em desconformidade com o interesse social é imputável ao sócio, terá que se levar em conta o tipo de sociedade em causa, o comportamento normal do sócio, nessa qualidade, até àquele momento, e até a pessoa do sócio em si mesma (pensamos, a título de exemplo, na grande dificuldade de análise e tratamento de informação de um sócio individual em comparação com um investidor institucional). Assim, nas sociedades anónimas, a quantidade e complexidade da informação disponibilizada imporá, pensamos nós, uma menor rigidez na diligência exigível ao sócio. Rigidez essa que aumentará quanto menor for a dispersão do capital e quanto maior for o carácter pessoal da sociedade em questão. É certo que os mínimos de diligência exigíveis variarão consoante o caso concreto, mas certo é também que, depois de estabelecidos, a dificuldade da prova será mais facilmente ultrapassada.

Em suma, o sócio deve estar em condições de ter uma correta visão do estado em que se encontra a sociedade e ser livre de conferir o sentido que quiser ao seu voto. Ultrapassados os limites dessa discricionariedade, surpreender-se-á o exercício disfuncional, abusivo, do direito em questão, e estaremos perante uma situação de abuso de minoria negativo.

### **3.2. A (in)aplicabilidade do art.58º,1,b) CSC às situações de abuso de minoria negativo. O recurso ao regime geral do art.334º CC.**

Isto posto, chegamos à conclusão de que o abuso de minoria negativo terá que obedecer ao preenchimento cumulativo de pressupostos objetivos e subjetivos, e que num primeiro momento se sindicava o exercício do direito de voto pelo sócio minoritário. E já antes havíamos afirmado que o art.58º,1,b) CSC não abrangia os casos de abuso de minoria. Porém, a verdade é que, perante as conclusões que acabámos de enunciar, impõe-se nova abordagem ao regime das deliberações abusivas para se aferir se, ao menos extensivamente, ele pode ser aplicado aos casos de abuso de minoria negativo, uma vez que nele também se encontram plasmados requisitos de aplicabilidade de ambas as naturezas.

Assim, a avaliação sobre a índole abusiva da conduta do sócio minoritário assenta numa estrutura semelhante ao estabelecido no referido artigo do CSC. A diferença é que, enquanto no abuso de maioria se considera abusivo um ato com consequências materializadas numa deliberação, no abuso de minoria o desvalor reflete-se sobre a não verificação de determinado comportamento exigível ao sócio. Certo é, no entanto, que o juízo de censura assenta no mesmo pressuposto, o exercício do direito de voto.

Os grandes e decisivos entraves à extensão da aplicação do regime das deliberações abusivas aos casos de abuso de minoria negativo são, a nosso ver, as consequências nele previstas: a anulabilidade da deliberação e a indemnização<sup>53</sup>.

Começando pela anulabilidade, depressa nos deparamos com uma questão simples, mas de difícil resposta: anular o quê? Nos casos de abuso de maioria o voto abusivo irá inquinizar uma deliberação, que se anula, paralisando-se os respetivos efeitos e repondo-se o *status quo ante*, ficando a sociedade e/ou os restantes sócios a serem

---

<sup>53</sup> Sem esquecer, como já afirmámos igualmente *supra*, que a letra da lei também não sustenta esta tese.

credores de uma indemnização pelos eventuais prejuízos sofridos. Nos casos de abuso de minoria negativo, a deliberação não chega sequer a ganhar existência jurídica. Isto é, no que respeita à tomada de decisões, a reposição do estado de coisas anterior à não aprovação de uma deliberação é precisamente o mesmo que existe após a não adoção da medida proposta. O problema que se coloca é que a tomada da decisão era uma exigência do interesse social e, portanto, a anulação de uma não deliberação não produz quaisquer efeitos.

Ou seja, estendendo-se a aplicação deste preceito aos casos de abuso de minoria negativo, a sociedade e/ou os sócios maioritários ficariam limitados a um direito a indemnização que, ademais, seria bastante difícil de quantificar tendo em atenção que os prejuízos teriam de ser calculados *ad futurum*. Além disto, um mero raciocínio lógico-dedutivo apontará para solução diversa: se a invalidade de um voto que aprove certa deliberação leva à anulação desta e à reparação dos prejuízos, a invalidade de um voto que impede a aprovação de uma deliberação deveria conduzir à formação de deliberação conforme ao interesse social. Nos casos de abuso de minoria negativo atacam-se única e exclusivamente os votos individualmente considerados, uma vez que não existe a pretensão de se impedir os efeitos de uma deliberação.

Daqui decorre que só o recurso à figura muito controversa (e de utilidade duvidosa) da deliberação negativa poderia permitir a resposta pelo regime do art.58º,1,b) CSC aos casos de abuso de minoria negativo<sup>54</sup>. Admitindo somente a interpretação extensiva da norma, esta acautelaria de uma maneira muito ténue (e inadequada) os interesses da sociedade e dos sócios lesados pelo comportamento abusivo que se pretende sancionar

Nestes termos, e para evitar o *non liquet*, há que procurar um mecanismo que permita ao julgador lançar mão de outro tipo de consequências – e esse mecanismo é o princípio geral do abuso de direito consagrado no art.334º do Código Civil.

O recurso a esta disposição pode ser, e é, polémico. Como bem aponta ARMANDO TRIUNFANTE, em bom rigor o art.2º do CSC faz apelo às normas civis respeitantes ao contrato de sociedade (arts. 980º a 1021º CC), disciplina da qual não faz parte o regime geral do abuso de direito. Todavia, o autor sustenta que não é de afastar a

---

<sup>54</sup> Não cremos, contudo, ser esta a melhor solução. O objeto do presente trabalho não permite que nos debrucemos aprofundadamente sobre este assunto, mas sempre terá cabimento a perspetiva dada por RAÚL VENTURA, in “*Sociedades por Quotas*”, vol.II, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 1996, Coimbra, Almedina, pp.271 e ss., onde o autor salienta que, pese embora a anulação da deliberação negativa, esta não faz nascer a deliberação positiva com o sentido pretendido. Isto deve-se ao facto de, obedecendo ao princípio do dispositivo, o Tribunal não se poder pronunciar a esse respeito.

sua aplicação, uma vez que se trata de um princípio que é transversal a todo o ordenamento jurídico, sendo que o direito societário não é exceção<sup>55</sup>. Concorre também para a ideia da aplicabilidade do art.334º às situações de abuso de minoria, o facto de não parecer ser exigível um *animus nocendi* para que se considere abusivo o exercício do direito de voto – exceção feita aos atos emulativos – o que corresponde à conceção objetivista do preceito. Bastará que o agente atue consciente e informadamente e ultrapasse os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim económico e social do direito. Por fim, saliente-se que o art.334º CC não prevê qualquer tipo de sanção, o que confere ao julgador margem de manobra para, perante as circunstâncias do caso concreto, achar a solução que melhor convier ao litígio.

---

<sup>55</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “A tutela...”, ob. cit., p.410, nota 706. Neste sentido, também MENEZES CORDEIRO, António, “Tratado de Direito Civil Português”, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, página 246, nota 494, onde o autor diz que “De todo o modo – e como vem sendo já reconhecido – o art.334º aplica-se às deliberações das sociedades comerciais”.

#### 4. A admissibilidade e limites da intervenção judicial na vida societária.

A não previsão, pelo legislador, da figura do abuso de minoria negativo, originará grandes dificuldades na determinação da sanção a aplicar quando tais casos chegarem a juízo<sup>56</sup>. Por definição, os tribunais devem respeitar o governo das sociedades. E a principal ideia que resulta deste princípio é a insusceptibilidade de controlo judicial, de mérito, sobre a deliberação social, ou sobre a não deliberação social. Neste campo do abuso de direito, o objeto da averiguação é, apenas, o pressuposto do voto – saber se há intenção emulativa – e/ou a aptidão lesiva da ação – saber se há prejuízo da sociedade ou dos restantes sócios<sup>57</sup>. Afirmar, porém, que estamos no âmbito de um mero controlo de legalidade, de mera contrariedade a uma previsão legal, face ao apelo que o instituto do abuso de direito faz a outros limites ao exercício de direitos, não parece correto. Seria preferível falar, isso sim, num controlo de ilicitude<sup>58</sup>. Em qualquer dos casos, falamos apenas em controlo, e de outra forma não se poderia entender, sob pena de o governo societário se ver substituído pelo governo judicial, limitando-se por essa via o princípio da autonomia privada subjacente à constituição de qualquer sociedade comercial<sup>59</sup>.

Por outro lado, esta limitação da intervenção do Tribunal na vida societária não pode contrair a extensão dos poderes de cognição do julgador. Para que este possa avaliar da intenção emulativa e/ou da lesão dos interesses da sociedade ou dos sócios, terá que ter conhecimento de elementos de diversa ordem e alguns deles necessariamente contendentes com a situação económica da sociedade e com o impacto da medida (não adotada) na esfera desta e na dos sócios. Na realidade, só desta forma poderá ser desenhado o interesse social, fiel da balança que pesa as vantagens e desvantagens do comportamento levado a cabo.

---

<sup>56</sup> O que ainda não aconteceu em Portugal. O único acórdão que versa sobre o tema do presente trabalho, e de forma lateral, é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, relator Sebastião Póvoas, disponível em <http://www.dgsi.pt>, e no qual o Tribunal se abstém de adiantar qualquer consequência prática em caso de se verificar abuso de minoria. Aliás, todo o acórdão, salvo o devido respeito, é infeliz no que respeita a este assunto, induzindo à aplicação do art.58º,1,b) a casos de abuso de minoria positivo. Com outro entendimento, mas partilhando das críticas, vide MAIA, Pedro, “Abuso...”, ob. cit..

<sup>57</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “A tutela...”, ob. cit., p.432 e REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações...”, ob. cit., p.223.

<sup>58</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, “Do abuso do direito: estados das questões e perspectivas”, in ROA., Ano 65, vol. II, pp.329 e ss. e REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações...” ob. cit., p.208

<sup>59</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “A tutela...”, ob. cit., p.433 e REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações...”, ob. cit., p.224.

Posto isto, e admitida que está a intervenção judicial para dirimir questões relativas ao abuso de direito em sociedades comerciais, e em particular ao abuso de minoria negativo, tempo para apurar que consequências poderá trazer essa intervenção para a vida societária.

Como já atrás ficou dito, nas situações de abuso de minoria negativo, não há efeitos de uma deliberação que se queiram paralisar. O juízo sobre o carácter abusivo centra-se nos votos emitidos, singularmente considerados, tentando-se apurar, através de um quadro motivacional, se o exercício de tal direito foi, pelo menos, consciente dos prejuízos que era apto a causar.

Resta saber se os votos deverão ser considerados nulos ou meramente anuláveis. Por um lado, o controlo de licitude que está em causa nos casos de abuso de minoria negativo, levando-nos para limites do exercício de direitos que extravasam a mera legalidade, em conjugação com o requisito do “excesso manifesto” exigido pelo art.334º do CC, poderia levar a que considerássemos os votos abusivos como nulos<sup>60</sup>. Todavia, lembramos que a nulidade é arguível a todo o tempo, e lembramos também que a estrutura em que assenta a condenação do abuso de minoria é em boa parte semelhante à do abuso de maioria. Desta forma, numa perspetiva de certeza e segurança jurídicas, bem como no sentido de se promover a unidade do sistema, julgamos que tais votos devem ser considerados anuláveis e que deve poder aplicar-se, por igualdade de razão, o disposto no art.59º CSC, que regula a ação de anulação<sup>61</sup>.

Assim, e seguindo o raciocínio que atrás fizemos, a reparação do dano que resulte do abuso de minoria negativo terá de passar, em primeiro lugar, pela anulação do voto abusivo e, depois, pela obtenção da deliberação que o sócio impediu, tudo sem prejuízo do ressarcimento por danos já sofridos ou que se venham a verificar pela demora neste processo e que a obtenção posterior de tal deliberação não venha a evitar.

Este efeito pode ser conseguido de várias maneiras diferentes, entre elas: com a anulação dos votos fazer-se aprovar nova deliberação no sentido pretendido; através do recurso à execução específica da declaração de vontade a que o sócio estaria previamente vinculado; pela marcação nova assembleia geral e sujeitar a proposta a nova votação sendo o sócio substituído por mandatário nomeado judicialmente. Pode

---

<sup>60</sup>Neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., “*Deliberações Sociais...*”, ob. cit., p.323; CRUZ, Rita Barbosa da, “*A tutela...*”, ob. cit., p.330 e COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Curso...*”, ob. cit., p.324.

<sup>61</sup> Seguimos o pensamento oferecido por Armando Triunfante. Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “*A tutela...*”, ob. cit., p.434.

ainda a própria sociedade adotar uma medida com reflexos em votação posterior e proceder à exclusão do sócio. Analisá-las-emos mais pormenorizadamente em seguida<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> Por uma questão de espaço não esgotaremos todos os remédios para o abuso de minoria negativo que encontramos na doutrina, pelo que nos cingiremos àqueles que consideramos de análise mais premente. No que toca às soluções judiciais, poderíamos ainda abordar a proibição de voto, cuja aplicação tem o mesmo efeito daquele que tem a recontagem dos votos, mas protelado para uma segunda assembleia. Além de que se lhe podem apontar as mesmas críticas. Quanto às soluções que podem ser encontradas no seio da própria sociedade, nos termos gerais da responsabilidade civil, parece claro que, provando-se o nexo de causalidade entre o exercício abusivo do direito de voto e o dano verificado, a sociedade ou os sócios prejudicados tenham direito a indemnização. Ao invés, não parece ser de admitir a não consideração do voto abusivo pelo presidente da mesa da assembleia geral, tal que tal poder cairia claramente fora do âmbito das suas competências. Para estas matérias, cfr. MAIA, Pedro, “*O Presidente das Assembleias de Sócios*” in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Coimbra, Almedina, 2002; CRUZ, Rita Barbosa da, “*A Tutela...*”, ob. cit., pp.338 e ss.;

## **5. As consequências do abuso de minoria negativo.**

### **5.1. A recontagem dos votos.**

A primeira (e mais intuitiva) solução que se encontra para fazer aprovar judicialmente a deliberação que não foi tomada devido ao comportamento abusivo do sócio minoritário é a recontagem dos votos. Por esta via, expurgados os votos inválidos, o julgador procederia a uma recontagem e, sendo caso disso, declararia aprovada a deliberação.

O primeiro ponto a favor desta solução prende-se com o facto de o juiz se limitar à sua função de controlo da licitude do exercício do direito de voto, não tendo que se substituir a ninguém para a emissão de um voto, nem tendo que nomear ninguém para votar de acordo com o interesse social. Interesse esse que já estaria previamente definido e que só a atuação abusiva do sócio ou conjunto de sócios impediu que se concretizasse. Estarão, portanto, acautelados os limites da intervenção judicial na esfera jurídica societária. O poder judicial limitar-se-á a negar a validade do voto do sócio (no limite, poderá até dizer-se que se estará a negar ou restringir esse direito), legitimado pela conduta manifestamente abusiva daquele. Acresce que esta solução, pela sua maior celeridade, permitiria fazer face àqueles casos em que a adoção da medida em causa se mostrasse urgente por ser, por exemplo, indispensável à sobrevivência da sociedade, ou por permitir a oportunidade de um negócio extremamente lucrativo para a mesma. Além disto, sujeitar-se a proposta a novo escrutínio poderia levar à emissão (pelo mesmo sócio, ou por outro) de novo voto abusivo, e com isto perpetuar-se a violação do interesse social que logo em primeira ação de anulação havia ficado definido.

Contudo, a recontagem dos votos também oferece problemas, sendo que o mais flagrante tem que ver com as decisões que exigem a unanimidade dos votos. Assim, a não contabilização dos votos inválidos obsta à declaração de aprovação dessas deliberações, que exigem a totalidade da emissão de votos no mesmo sentido. De igual modo, este remédio também não dá resposta aos casos de frustração da constituição de *quorum*. Nestes casos, uma vez que nem sequer chegou a haver votação, a recontagem é impossível.

Em suma, a recontagem dos votos revela-se de grande utilidade, em função da sua celeridade e da maneira como protege a sociedade de condutas abusivas futuras. Não é, todavia, suficientemente abrangente para que se possa aplicar a todos as situações de abuso de minoria negativo.

## 5.2. A execução específica.

Outra solução que entre nós foi já apontada como consequência em caso de se verificar abuso de minoria negativo é o recurso à execução específica<sup>63</sup>. Tal mecanismo teria a vantagem de com ele se obter o voto necessário à aprovação da deliberação, deixando de se verificar o problema mencionado quanto às deliberações unânimes.

Esta tese parte da interpretação extensivo-teleológica do art.830º, nº1 CC, de modo a que a sociedade obtenha “sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso”. Quer-se, portanto, equiparar a obrigação de emissão de declaração de vontade conforme ao interesse social às obrigações derivadas de um contrato-promessa. Essa equiparação parece poder fazer-se com alguma propriedade nas situações em que o sócio se vincula à votação em certo sentido por meio de um acordo parassocial ou de outra qualquer forma expressa. No entanto, este entendimento não é pacífico na doutrina e também nós expressamos a nossa reserva quanto ao seu merecimento. Assim, andamos com MENEZES CORDEIRO<sup>64</sup> quando este afirma que admitir uma ação de cumprimento com base na violação de um acordo parassocial seria o mesmo que atribuir-lhe uma eficácia *supra* partes. Ou seja, o acordo parassocial teria efeitos societários e já não meramente obrigacionais, *inter* partes. Contra a admissibilidade de execução específica está, neste seguimento, o preceituado no nº1 do art.17º do CSC que impede a impugnação de atos da sociedade ou do sócio para com a sociedade com base em acordos parassociais. O voto de um sócio que impeça determinada deliberação, mesmo que sobre tal decisão haja acordo de voto, não deixa de ser um ato daquele para com a sociedade. Não consideramos, por isso, admissível a sua anulação e posterior emissão judicial de declaração de vontade no sentido acordado, na medida em que extravasaria os limites da eficácia do acordo. Nas palavras de RAÚL VENTURA, os acordos parassociais têm, nessa medida, de «contentar-se com as suas sanções próprias e não podem contar com sanções próprias das relações societárias, nem para impugnação de atos sociais, nem para reforçar a eficácia do acordo»<sup>65</sup>.

Chegamos à mesma conclusão quando inexistente essa vinculação expressa do sócio. Nesse cenário, a única via admissível para a execução específica seria retirar a

---

<sup>63</sup> O principal defensor desta doutrina é Coutinho de Abreu, como se vê em “Curso...”, ob. cit., pp.325 e ss..

<sup>64</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, António, “Manual de Direito das Sociedades”, vol. I – Parte Geral, 3ª Edição, Ampliada e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2011, p. 702

<sup>65</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, “Acordos de Voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, in “Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas”, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p.15

obrigação de emitir a declaração de vontade do próprio ato de constituição da sociedade. Isto é, ao tempo em que se fez sócio, e fez-se sócio expressa e voluntariamente, o indivíduo viu nascer na sua esfera jurídica, enquanto sócio, um conjunto de direitos e deveres, nos quais se incluem o dever de lealdade e o dever de atuação compatível com o interesse social, que por vezes podem reclamar uma prestação de facto positivo.

Acontece que, mesmo admitindo esse reduto de vinculação do sócio àquilo que ele próprio convencionou no contrato de sociedade, não parece que ela estabeleça uma obrigação prévia de votar em certo sentido. Ou, pelo menos, não estabelece essa obrigação de forma suficientemente estável para que se possa sustentar o recurso a uma interpretação extensivo-analógica do art.830º,nº1 CC.

Outro argumento oponível à admissibilidade de execução específica prende-se com a excessiva intromissão do controlo judicial sobre as decisões societárias. A admitir-se a execução específica da declaração de vontade previamente assumida pelo sócio, ela teria de ser assegurada, com elevada probabilidade, por alguém nomeado pelo tribunal, que já de si estaria a avocar a concretização do interesse social.

Por fim, o recurso à execução específica, pelo tempo que sempre toma uma ação judicial, poderia retirar o efeito útil à aprovação da deliberação.

Pensamos, portanto, que a execução específica acarreta mais problemas do que vantagens, enquanto solução para o problema do abuso de minoria negativo.

### **5.3. O voto por representante judicial *ad hoc***

Para evitar este ciclo vicioso proposta/voto abusivo/reprovação/anulação, algumas decisões de tribunais franceses têm defendido a designação de um mandatário para representar os sócios minoritários em nova assembleia e votar em nome deles, de acordo com o interesse social e sem prejuízo dos interesses daqueles. No entanto, refere ARMANDO TRIUNFANTE que tal solução será de evitar.

De facto, tendo o Tribunal designado um mandatário para votar por alguém que anteriormente emitiu um voto que foi considerado abusivo, e tendo esse mandatário conhecimento do sentido do voto que foi alvo de ação de anulação, não se compreende muito bem como poderá ele separar as águas e destrinçar aquilo que é o interesse social daqueles que são os legítimos interesses dos sócios minoritários. Acrescente-se, também, que nomear oficiosamente alguém para formar uma deliberação social parece violar o último reduto da autonomia privada aquando da constituição de uma sociedade

comercial, mormente porque na maioria dos casos tais deliberações são, ou indispensáveis à sobrevivência da sociedade, ou indispensáveis ao próspero desenvolvimento do respetivo objeto social<sup>66</sup>.

Esta posição não é, contudo, isenta de críticas. Desde logo, porque o exercício do direito de voto deve ser considerado uma prestação de facto fungível, ou não fosse um direito suscetível de ser transmitido voluntariamente pelo seu titular, não obstante constituir uma declaração de vontade (*vide*, arts.189º,4; 249º,5 e 380º,1 todos do CSC). Deste modo, o argumento que vale para a admissibilidade da declaração de aprovação imediata da deliberação após anulação dos votos abusivos, que referimos a propósito da recontagem dos votos, também terá forçosamente que valer aqui. Ao que acresce o facto de neste caso não se estar a negar o exercício do direito de voto, mas sim a restringi-lo.

Depois, esta é uma solução que parece acautelar mais eficazmente os casos em que houve frustração da constituição de *quorum*. De facto, se o sócio faltou (ainda que culposamente) à assembleia geral, não se sabe qual seria o seu sentido de voto. Assim, por ter havido comportamento abusivo anterior, e na perspetiva de que o sócio possa faltar novamente à assembleia, esta parece ser uma medida preventiva que, além de assegurar a emissão daquele voto, assegura que o sentido do mesmo irá de acordo com as exigências do interesse social.

Por fim, realce-se que esta solução pode assegurar, se for o caso, o requisito da unanimidade da deliberação, algo que não acontece quando se opta pela recontagem dos votos<sup>67</sup>.

#### **5.4. A via interna (e indireta) da exclusão do sócio.**

Para concluir a parte do presente estudo dedicada às consequências do abuso de minoria negativo, resta abordar a possibilidade de a sociedade reagir contra a conduta abusiva por meio da exclusão do sócio<sup>68</sup>.

Com o seu comportamento, o sócio minoritário perturba a paz social e causa prejuízos à sociedade ou aos outros sócios, o que pode tornar intolerável a sua permanência naquela. Portanto, a prevalência do interesse da sociedade poderá justificar a sua exclusão.

---

<sup>66</sup> *Vide* TRIUNFANTE, Armando, “A tutela...”, ob. cit., p.433, nota (754).

<sup>67</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso...”, ob. cit., p.325.

<sup>68</sup> Paladinos desta consequência, entre nós, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso...”, ob. cit., p.323 e TRIUNFANTE, Armando, “A Tutela...”, ob. cit., pp.437 e 438.

Ora, como em outros assuntos, também na exclusão de sócio se verificam significativas diferenças de regime consoante queiramos aplicá-la em sociedades de vincado *intuitus personae* ou em sociedades abertas. Assim, a previsão dos arts.186º e 242º CSC, deixa claramente aberta a porta para a admissibilidade da exclusão de sócio em caso de abuso de minoria ocorridos em sociedades em nome coletivo ou em sociedades por quotas, respetivamente. Assim se verifique um comportamento com a gravidade suficiente para se colocar em causa a relação de confiança e a harmonia social desejável – e nas SENC está perfeitamente justificada a exclusão; nas SQ, o legislador confere maior importância ao fator dano, pelo que além do abalo da confiança o sócio terá que, forçosamente, ter prejudicado a sociedade ou os restantes sócios.

Quanto às sociedades anónimas, já não se afigura fácil (nem útil) admitir esta possibilidade. E a primeira dificuldade prende-se com a ausência de previsão legal de exclusão de sócios neste tipo societário. A doutrina nacional tem discutido este problema e é hoje praticamente pacífico que, apesar da falta de previsão legal, é de acolher a possibilidade de exclusão de sócios de sociedades anónimas<sup>69</sup>. Todavia, realce-se que o princípio geral da livre transmissibilidade dos títulos pode fazer com que, apesar de excluído, o sócio que agiu abusivamente volte a tornar-se acionista. E, ainda que não adquira as ações em nome pessoal, muito facilmente o conseguirá fazer por interposta pessoa.

Refira-se ainda que a exclusão do sócio não repara de forma direta o problema do abuso de minoria. Em bom rigor, a exclusão do sócio não faz nascer ou aprovar, nem tem pretensão a fazer, qualquer deliberação no sentido que se pretendia que tivesse tido antes de ter havido conduta abusiva. Esta possibilidade parece-nos pois mais adequada a servir de medida complementar preventiva do que de reparação ou paralisação dos efeitos do voto abusivo. No limite, o que pode acontecer é, após a exclusão do sócio,

---

<sup>69</sup> Cfr., entre outros, LEITÃO, Luís Menezes, “*Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*”, AAFDL, 1989, p.97, MENEZES CORDEIRO, António, “*Manual de Direito das Sociedades*”, vol.II, pp.711-712 e ainda CUNHA, Carolina, “*A Exclusão de Sócios*”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p.232.

Já na opinião de Rita Barbosa da Cruz (ob. cit., p.326 e 327), a propósito do problema nas sociedades anónimas, a exclusão do sócio deve ser descartada como sanção a aplicar ao abuso de minoria, desde logo por não existir fundamento legal nesse sentido. Na opinião da autora, “*a aceitar a sanção de exclusão nas sociedades anónimas, esta tem de ser vista como uma solução residual e quando seja a única forma de preservar a sociedade de um sócio que ameaça destruir o seu fim útil*”. Em consequência, apenas admite a aplicação dessa sanção neste âmbito naqueles casos em que “*o comportamento obstrutor do sócio se inscreve num contexto de risco de paralisação do funcionamento da sociedade*”, não se vislumbrando qualquer outra solução para ultrapassar esse obstáculo, o que considera pouco provável de acontecer numa sociedade anónima.

haver nova convocatória, com a mesma ordem do dia, e a deliberação ser nessa altura aprovada. Mas esta será sempre uma tutela indireta.

## 6. O abuso de minoria positivo.

O exercício do direito de voto, quando tem por finalidade fazer aprovar certas medidas que trarão vantagens especiais a quem o exerce e/ou que causarão prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios é, por excelência, o exemplo de abuso de direito em direito societário. Porém, o seu estudo não oferece grandes dificuldades, uma vez que esta situação é pacificamente subsumível ao art.58º,1,b) CSC, tal que este artigo nem sequer faz distinção entre o voto de sócio maioritário ou minoritário<sup>70</sup>. O que a norma sanciona é todo e qualquer voto emitido abusivamente, que tenha contribuído para inquinar o conteúdo de uma deliberação, independentemente de ele transmitir a declaração de vontade de um sócio detentor de pequena ou grande percentagem do capital social. E, se um sócio minoritário consegue fazer aprovar uma deliberação mesmo sendo detentor de uma pequena percentagem dos votos, quer dizer que naquele processo deliberativo ele representava uma maioria, e já não uma minoria.

Importa, outrossim, apontar baterias para o abuso dos chamados direitos de minoria qualificada. Tais direitos, previstos pelo legislador para integrarem a esfera individual dos sócios podem, como vimos *supra*, servir para que os seus titulares os exerçam com vista a protegerem a sua posição enquanto minoritários. Consequentemente, e tendo em conta a sua diversidade e numerosidade, é possível verificar-se a existência de abuso com maior facilidade, provenha ele do exercício de um direito conferido pela lei, ou de um direito que tenha sido atribuído ao sócio convencionalmente. Em geral, este tipo de procederes tem por trás a intenção do sócio de revelar, com algum “aparato”, a sua posição quanto a determinados assuntos. Ou, simplesmente, a de desestabilizar a sociedade, a assembleia geral ou os outros sócios.

Dentro deste quadro, ganham relevância aqueles direitos que são exercidos pelos sócios no seio da assembleia geral<sup>71</sup>, destacando-se os de participação, discussão, informação, apresentação de propostas. Não raras vezes, os sócios exercem estes direitos de forma manifestamente desproporcionada, em prejuízo do regular funcionamento da reunião magna societária. No limite, esta desproporcionalidade no exercício de direitos tem como fim protelar a tomada de decisões que, sabem eles, não vão conseguir impedir por meio do exercício do direito de voto que lhes corresponde.

---

<sup>70</sup> Cfr. CRUZ, Rita Barbosa da, “A Tutela...”, ob. Cit., p.316

<sup>71</sup> Sem desprimor, como é evidente, para aquelas situações em que o sócio desencadeia um litígio judicial com as mesmas pretensões.

Não classificamos estas práticas abusivas como de abuso de minoria negativo<sup>72</sup>. Apesar de ocorrerem em sede de assembleia geral, e de poderem servir os mesmos propósitos da falta de comparência ou do exercício do voto contrário às exigências do interesse social, a verdade é que estas “táticas obstrucionistas” mais não são do que o exercício disfuncional ou desproporcional de direitos conferidos aos sócios por lei ou contrato. Daqui resulta que a estrutura da conduta abusiva é diametralmente diferente daquela que estudámos a propósito do abuso de minoria negativo e que nos levou, inclusivamente, a ponderar a extensão do regime das deliberações abusivas a esses casos.

Ao passo que, nas situações de abuso de minoria negativo, o sócio tem um comportamento omissivo ou de rejeição de proposta, no abuso de minoria positivo há uma postura atuante de exercício de um direito. Direito esse que será perfeitamente identificável pois que, para exercê-lo, tanto em assembleia geral como fora dela, terá de ser invocado.

O principal problema no abuso de minoria positivo será o de determinar a fronteira em que se passa do exercício legítimo de um direito para o exercício abusivo. Tomemos como exemplo o direito à informação. O sócio, ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelos arts.214º e 290º CSC, para as sociedades por quotas e anónimas, respetivamente, pode exigir (reiteradamente) informações pouco relevantes, ou ainda informações com um nível de detalhe tão grande que ele próprio não as consiga tratar, apenas com o intuito de impedir a discussão e posterior decisão de assuntos que, não obstante responderem às prerrogativas exigidas pelo interesse social, ele não deseja que sejam tratados. Sendo um direito individual, é o próprio sócio que à partida saberá qual a relevância das informações que solicita ou o nível de aprofundamento dos seus conhecimentos técnicos sobre os assuntos sobre os quais terá de votar. Assim, alguns fatores que podem indiciar o comportamento abusivo, no caso do direito à informação, são o pedido de informações sobre assunto acerca do qual já havia sido dado esclarecimento, o pedido de informação sobre assunto que não conste da ordem do dia

---

<sup>72</sup> Cfr. TRIUNFANTE, Armando, “A Tutela...”, ob. Cit., pp.418. Este autor defende a classificação destes casos como sendo abuso de minoria negativo, por serem levados a cabo durante a assembleia geral e terem como objetivo precisamente evitar a aprovação, pelo menos imediata, de certas deliberações. Aliás, o autor coloca no mesmo patamar do exercício abusivo destes direitos, a frustração de constituição de *quorum*, que atrás já considerámos tratar-se de abuso de minoria negativo. A todos estes comportamentos chama “táticas obstrucionistas”, designação que também nós adotaremos (com exceção para as referentes à falta de comparência na assembleia ou a ausência no momento da votação, pelas razões já expressas).

ou o pedido de informações que poderiam ser facilmente obtidas se o sócio por si diligenciasse a obtenção das mesmas junto dos serviços da sociedade<sup>73</sup>.

É ainda preciso dizer-se que, em assembleia geral, o presidente da mesa é o primeiro a assumir, dentro dos limites dos seus poderes, o controlo do exercício de tais direitos, o que não se verifica nas situações de abuso de minoria negativo, nas quais aquele não pode forçar a presença ou o voto em sentido favorável ao da aprovação da proposta<sup>74</sup>. É, pois, esta uma das diferenças substanciais relativamente aos casos de abuso de minoria negativo. Aqui, por vezes, é possível evitar prejuízos se o presidente da mesa da assembleia geral lançar mão das prerrogativas que lhe permitem negar ou limitar o exercício de determinados direitos se se aperceber que eles são exercidos extravasando os limites que são impostos pela boa-fé ou pelo fim económico ou social do direito. Se, ainda assim, ou nas situações em que o exercício de direitos se dê fora da assembleia geral, o abuso ocorrer, terá aplicação – e aqui está a semelhança com o abuso de minoria negativo – o art.334º CC.

---

<sup>73</sup> Cfr. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, “*Abuso...*”, ob. cit., pp. 47 e 48

<sup>74</sup> Sobre esta matéria, *vide* MAIA, Pedro, “*O Presidente...*”, ob. cit..

## 7. Conclusão

No direito societário, a materialização do interesse social numa deliberação é o processo no qual mais fácil e intuitivamente se poderá ponderar a ocorrência de abuso de direito. Tanto assim, foi para acautelar abusos em tal processo que o legislador nacional se aventurou na sua previsão no Código das Sociedades Comerciais. Há quem defenda que o art.58º,1,b) CSC nem sequer configure qualquer cenário de abuso de direito, e há quem defenda uma relação de pura especialidade desta norma em relação ao preceito geral do art.334º CC. Não conseguimos afastar totalmente a aplicação deste último comando, mesmo que seja de aplicar o art.58º,1,b) CSC. O atuante princípio da boa-fé impele-nos, pois, a considerar a norma do CSC uma exemplificação daquilo que o legislador pretendeu condenar no art.334º CC.

Assim, o art.58º, 1, b) CSC não cobre todas as situações abusivas levadas a cabo numa sociedade comercial. Sendo uma disposição destinada à proteção das minorias, devido à sua “perda de causa” no processo deliberativo – consequência da consagração e funcionalidade do princípio maioritário – o preceito deixa de fora os casos em que são as próprias minorias os agentes do comportamento abusivo.

Ora, vimos no nosso trabalho que o conceito de minoria não é pacífico. Por um lado, temos quem sustente que só se pode pensar em minoria por oposição a uma maioria e que, em virtude disso, a minoria só ganha existência enquanto tal no processo deliberativo; por outro lado, nós incluídos, há quem considere que há determinados direitos cujo exercício poderá servir também para tutela dos sócios enquanto minoritários, mesmo admitindo que a gênese da sua criação estaria na sua inserção no binómio direitos individuais dos sócios/direitos da coletividade. É, aliás, com base nesta perceção que se perfilam as duas vertentes do abuso de minoria, a negativa e a positiva.

Abuso se minoria negativo será, outrossim, uma conduta levada a cabo por um sócio que, indo contra as exigências do interesse social, impede a tomada de certa decisão, recusando votar ou votando contra a proposta, causando com isso prejuízos à sociedade e/ou aos restantes sócios. Concluímos que o conceito de abuso de minoria negativo integra elementos de natureza objetiva e subjetiva, sendo que, no que concerne à indispensabilidade da deliberação, consideramos que ela não pode ser critério único nem bastante para que se conclua pelo carácter abusivo da conduta do sócio minoritário. Já no que diz respeito ao elemento subjetivo, em nossa opinião este não compreende um

sentido de intencionalidade, mas sim um sentido de consciência do potencial lesivo da ação ou omissão.

O juízo sobre a índole abusiva do comportamento do sócio minoritário assenta numa estrutura semelhante ao estabelecido no art.58º,1,b) CSC. A diferença é que, enquanto no abuso de maioria se considera abusivo um ato com consequências materializadas numa deliberação, no abuso de minoria o desvalor reflete-se sobre a não verificação de determinado comportamento exigível ao sócio. Indagámos sobre a possibilidade de extensão do regime do CSC aos casos de abuso de minoria negativo, mas a dificuldade de adaptação das consequências nele previstas a este tipo de situações – designadamente, a anulação de deliberação e reposição do estado de coisas anterior, com a necessidade de recurso à figura pouco consensual e de utilidade duvidosa da deliberação negativa – levou-nos à conclusão de que seria de aplicar ao abuso de minoria negativo o art.334º CC.

Porém, se é verdade que o art.334º CC nos parece ser aquele que melhor resposta oferece para os casos de abuso de minoria negativo, também é verdade que do seu enunciado não se vislumbra qualquer consequência que daí deva surgir. Então, caberá ao julgador, dentro dos limites impostos pelo princípio da autonomia privada que subjaz à constituição de qualquer sociedade comercial, e no cumprimento das exigências decorrentes do interesse social, determinar a consequência do abuso.

É bom lembrar que, se nos casos de abuso de maioria existem efeitos de uma deliberação que se pretendem evitar ou reduzir, no abuso de minoria a lógica é inversa. O que se pretende é que nasça uma decisão que vá de encontro ao interesse social, cujas exigências o comportamento abusivo do sócio minoritário frustrou.

Apresentámos alguns remédios que poderão emanar da aplicação do art.334º CC aos casos de abuso de minoria. Todos eles apresentam vantagens e desvantagens, mas consideramos que aquele que mais casos cobre e, por conseguinte, pode ser mais uniformemente aplicado, é o voto por representante judicial *ad hoc*. De facto, esta é a única das soluções que acautela eficazmente tanto os casos de frustração da constituição de *quórum* deliberativo, como de exercício abusivo do direito de voto. Assegura, igualmente, a unanimidade dos votos, se assim exigida.

Não admitimos, no entanto, o recurso à execução específica, na senda do que tem sido defendido pela maioria da doutrina. Se, por um lado, no que respeita aos acordos parassociais, nos parece que o recurso a esta figura viola o disposto no art.17º,1 CSC, quando esses acordos inexistem não consideramos que seja possível retirar do ato

de constituição da sociedade uma declaração de vontade que sustente a interpretação extensivo-analógica do art.830º,1 CC.

Por fim, o abuso de minoria positivo. Nesta modalidade de abuso, é premente falar dos chamados direitos de minoria qualificada. Tais direitos, previstos pelo legislador para integrarem a esfera individual dos sócios podem, como vimos, servir para que os seus titulares os exerçam com vista a protegerem a sua posição enquanto minoritários. O abuso de minoria positivo consubstancia-se, portanto, no exercício disfuncional destes direitos, que pode ocorrer tanto dentro como fora da assembleia geral. Em qualquer dos casos, pela necessidade da sua invocação, saberemos sempre de que direito o sócio se está a tentar fazer valer. Estabelecidos os limites do exercício desses direitos, caberá aplicar-se, também, o art.334º CC. Contudo, nos direitos exercidos em sede de assembleia geral, o presidente da mesa da assembleia, dentro do quadro das suas competências, poderá servir como garante do regular funcionamento da mesma, negando ou limitando o exercício de direitos que considere estarem a ultrapassar os limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou pelo fim social e económico do direito.

## **Bibliografia:**

ALBUQUERQUE, Pedro Pinto de, “*Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*”, obra integrada no comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, 1993;

ASCENÇÃO, Oliveira, “*Direito Comercial*”, IV, Sociedades Comerciais, Parte Geral;

ASCENSÃO, José de Oliveira, “*Invalidades das Deliberações dos Sócios*”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Volume II, 2003;

BRANCO, Hélder Jorge da Costa, “*Abuso de Minoria*”, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011;

BRANCO, Sofia Ribeiro, “A representação de minorias accionistas no Conselho de Administração”, in *O Direito*, 136º, IV, Almedina, 2004;

BRANCO, Sofia Ribeiro, “O Direito dos Accionistas à Informação”, Coimbra, Almedina, 2008;

CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., “*Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*”, Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial, Livraria Almedina;

CARVALHO, Rivera Martins de, “Deliberações sociais abusivas”, *Economia e Finanças*, vol.XX, T. I, 1952;

CASTANHEIRA NEVES, António, “*Questão-de-facto – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade*”, I, Coimbra, 1967;

CORREIA, Ferrer, “*Lições de Direito Comercial – sociedades comerciais, doutrina geral*”, vol.II, Universidade de Coimbra, 1968;

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002;

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Curso de Direito Comercial*”, Vol.II, 4ª edição, 2011, Almedina, Coimbra;

CRUZ, Rita Barbosa da, “*A tutela dos accionistas minoritários*”, Lisboa, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2002;

CUNHA, Carolina, “*A Exclusão de Sócios*”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Almedina, Coimbra, 2002;

ESTACA, José Nuno Marques, “*O interesse da sociedade nas deliberações sociais*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Comerciais apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Almedina, 2003;

LEITÃO, Luís Menezes, “*Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*”, AAFDL, 1989;

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, “*Código Civil Anotado*”, Volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, 1987;

MAIA, Pedro, “*Abuso de Minoria*”, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, proc. 801/06, in *Cadernos de Direito Privado*, nº40, Outubro/Dezembro 2012;

MAIA, Pedro, “*O Presidente das Assembleias de Sócios*” in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Coimbra, Almedina, 2002;

MENEZES CORDEIRO, António, “*Acordos Parassociais*”, in *ROA*, nº61 (2001), II;

MENEZES CORDEIRO, António, “*Do abuso do direito: estados das questões e perspectivas*”, in *ROA.*, Ano 65, vol. II;

MENEZES CORDEIRO, António, “*Manual de Direito das Sociedades*”, vol. I – Parte Geral, 3ª Edição, Ampliada e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2011;

MENEZES CORDEIRO, António, “*Manual de Direito das Sociedades*”, vol.II, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2007;

MENEZES CORDEIRO, António, “*Tratado de Direito Civil Português*”, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2000;

MERLE, Philippe, “Droit Commercial – Sociétés commerciales”, Dalloz, 9e edition, 2003;

PIMENTA, Alberto, “Estudos jurídicos e económicos sobre sociedades comerciais: suspensão e anulação de deliberações sociais : alcance da expressão disposições expressas a tal respeito”, Coimbra, Coimbra Editora, 1965;

PINTO FURTADO, Jorge,” *Deliberações de Sociedades Comerciais*”, dissertação de doutoramento em Direito Privado, Almedina, Lisboa, 2005;

REDINHA, Maria Regina Gomes, “*Deliberações Sociais Abusivas*”, Revista de Direito e Economia, Outubro/Novembro, 1984/1985;

SCHMIDT, Dominique, “Les conflits d’intérêts dans la société anonyme”, Joly Éditions, 2004;

TRIGO, Maria da Graça – “Acordos Parassociais”, in “*Problemas do Direito das Sociedades*”, Coimbra, Almedina, 2002;

TRIUNFANTE, Armando Manuel, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*”, Coimbra Editora, 2004;

VASCONCELOS, Pedro Pais de, “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, Almedina, 2005;

VENTURA, Raúl, “Acordos de Voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, in “*Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas*”, Livraria Almedina, Coimbra, 1992;

VENTURA, Raúl, “*Sociedades por Quotas*”, vol.II, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 1996, Coimbra, Almedina;

XAVIER, Vasco da Gama Lobo – “Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas”, reimpressão, Coimbra, Livraria Almedina, 1998.

# ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>4</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. O ABUSO DE DIREITO, EM ESPECIAL NO DIREITO SOCIETÁRIO.....</b>	<b>7</b>
2.1. O regime das deliberações abusivas. Enquadramento doutrinal. ....	10
<b>3. À MARGEM DO ART.58º,1,B) CSC: O ABUSO DE MINORIA.....</b>	<b>15</b>
3.1. O abuso de minoria negativo.....	18
3.1.1. O abuso de minoria negativo. Elementos identificadores. O elemento objetivo. Em especial, a indispensabilidade da deliberação.....	22
3.1.2. O elemento subjetivo.....	24
3.2. A (in)aplicabilidade do art.58º,1,b) CSC às situações de abuso de minoria negativo. O recurso ao regime geral do art.334º CC.....	26
<b>4. A ADMISSIBILIDADE E LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA VIDA SOCIETÁRIA.....</b>	<b>29</b>
<b>5. AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE MINORIA NEGATIVO.....</b>	<b>32</b>
5.1. A recontagem dos votos.....	32
5.2. A execução específica.....	33
5.3. O voto por representante judicial <i>ad hoc</i> .....	34
5.4. A via interna (e indireta) da exclusão do sócio. ....	35
<b>6. O ABUSO DE MINORIA POSITIVO. ....</b>	<b>38</b>
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>44</b>